Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11095/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4387/2014
PROTOCOLO	:	1485936
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	:	HORALINO FRANCISCO BORTOLOTI
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) SALAS DO IMÓVEL SITUADO À AVENIDA SEIS, ESQUINA COM A RUA NOVE Nº 609, CENTRO, PARA AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 48.000,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº. 996/2014, formalização do contrato nº 041/2014 e termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura municipal de Chapadão do Sul e Horalino Francisco Bortoloti, tendo como objeto a locação de 03 (três) salas do imóvel situado à Avenida Seis, esquina com a Rua Nove nº 609, Centro, para as instalações da Secretaria Municipal de Educação por um período de 12 (doze) meses.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª ICE realizou uma Análise-ANA **n.º 27264/2015 (peça 18)**, manifestando-se "*pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação nº 19/2014 (Processo Administrativo nº 996/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para a publicação intempestiva do procedimento em questão*"

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 17276./2016 (peça 23**, no qual opinou nos seguintes termos:

> "I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013. II - aplicação de multa, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93."

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 996/2014, formalização do contrato nº 041/2014 e aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, I, II,§ 4º, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Salientamos que o prazo de publicação do procedimento descrito acima foi realizado fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial foi realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.666/93.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 996/14, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº 041/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houve alterações contratuais através de 2 (dois) Termos Aditivos e todos foram formalizados com autorização, justificativa e suas devidas publicações dentro do prazo previsto pela legislação aplicável.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº. 996/2014, celebrado entre a Prefeitura municipal de Chapadão do Sul e

Horalino Francisco Bortoloti, com fulcro no Artigo 59, II da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato administrativo nº 041/2014 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do, 1º. 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em comento, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do procedimento em questão.

V– após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO